



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Dispõe Sobre o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Pinto Bandeira o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º Para fins da aplicação da presente lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 3º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo anterior desta lei.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 4º Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo a confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 5º Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de materiais inservíveis modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 6º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

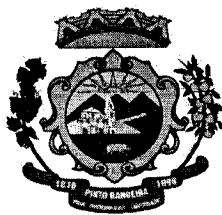
§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

- I – manter o pH entre 7,2 e 8,0.
- II – o cloro residual livre estar compreendido entre 0,4 mg/l e 1,0 mg/l.
- III – as piscinas deverão ser mantidas cobertas com lonas apropriadas, de forma a não acumular água nestas lonas, quando estiverem em desuso.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

Art. 7º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 8º Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias da Secretaria Municipal da Saúde autorizados a adentrarem as áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo Único. Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

Art. 9º Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Art. 10 A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, haverá abertura de processo administrativo, encaminhando-se a Procuradoria-Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 11 A constatação de criadouros e de focos de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis constitui infração sanitária, punível conforme as penalidades estabelecidas na legislação federal e estadual, concernentes às ações de vigilância e fiscalização exercidas na promoção, proteção e recuperação da saúde e preservação do meio ambiente.

Art. 12 As infrações às disposições constantes nesta lei classificam-se em:
I – leves, quando detectados a presença de até 04 (quatro) criadouros de vetores;

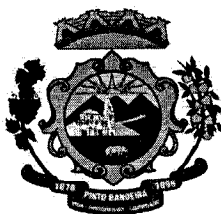
II – médias, quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 07 (sete) criadouros;

III – graves, quando detectada a presença de 08 (oito) ou 10 (dez) criadouros;

IV – gravíssimas, quando detectado 11 (onze) ou mais criadouros.

Parágrafo Único – Será considerada infração grave o impedimento de diligência a estabelecimento público, privado ou misto.

Art. 13 A autoridade sanitária que em visita ao domicílio ou a estabelecimento público, privado ou misto, identificar algum possível criador do vetor,



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

deverá advertir o responsável, mediante Termo de Intimação quando o infrator terá prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a situação, findo o qual será feita nova vistoria do imóvel, ficando o infrator sujeito a lavratura de Auto de Infração. Na imposição do Auto de Infração, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação ou apresentar defesa. Se não ocorrer apresentação de defesa dentro do prazo legal, será lavrado auto de multa.

Art. 14 As infrações previstas no artigo anterior estão sujeitas a imposição das seguintes multas:

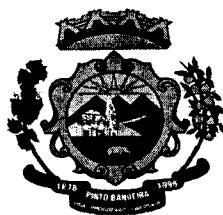
- I – para as infrações leves, R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II – para as infrações médias, R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- III – para as infrações graves, R\$ 900,00 (novecentos reais);
- IV – para as infrações gravíssimas, R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Art. 15 A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos trinta e um dias do mês de março de 2022.


HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei visa a criação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, em razão de solicitação da Vigilância Ambiental para o combate e prevenção à dengue em nível municipal, a partir das informações prestadas pelo setor.

Este projeto de lei se justifica por ser a dengue um dos principais problemas de saúde pública do mundo devido à elevada magnitude e gravidade das epidemias.

Com a criação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde busca-se o combate ao vetor, por meio da redução da infestação predial pelo mosquito do gênero Aedes em Pinto Bandeira, tendo por princípios básicos: descobrir focos, destruir e evitar a formação de criadouros, impedir a reprodução de focos e orientar a comunidade com ações educativas.

Estas operações de combate ao vetor têm como objetivo reduzir a infestação pelo vetor da dengue, bem como reduzir a incidência da dengue.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos trinta e um dias do mês de março de 2022.


HADAÍ FERRARI
Prefeito Municipal